



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO TABOÃO DA SERRA

Ano XVIII - Edição 1143 - Cidade de Taboão da Serra, 30 de Agosto de 2023 - Prefeito José Aprígio da Silva

ÍNDICE

- LEI COMPLEMENTAR
- LEI
- DECRETOS
- PORTARIAS
- COMUNICADOS
- LICITAÇÕES
- EDITAL
- ANEXOS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 2023

Dispõe sobre: pagamento de Tributos Municipais em atraso, com redução de encargos e dá outras providências.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA, Prefeito de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º. Os contribuintes com débitos em aberto perante a Fazenda Municipal, referentes a créditos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão pagar seus débitos com anistia de multa moratória e de juros de mora, total ou parcial, na forma estabelecida no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Ficam abrangidos pela presente Lei Complementar, títulos executivos provenientes de débitos ou multas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em qualquer de suas fases, administrativas ou judiciais, incluindo-se também a fase de execução judicial.

Art. 2º. Os contribuintes poderão requerer o pagamento integral ou parcelamento dos créditos tributários nas condições previstas no Artigo 1º desta Lei Complementar no período compreendido entre o dia 1º de setembro até as 16h30 (dezesesseis horas e trinta minutos) do dia 21 de dezembro de 2023, nas formas previstas no Código Tributário Nacional, prazos e condições da tabela integrante do Anexo I da presente Lei Complementar, desde que atendam aos seguintes requisitos:

1143

EXPEDIENTE

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criada em 18 de Fevereiro de 2005

Secretário de Comunicação:
Arnoldo Landiva

Edição:
Secretaria de Comunicação

Textos e Revisão:
Assessoria de Imprensa
Secretaria de Comunicação
PMTS

Pça Miguel Ortega, 439
Pq. Assunção - 06754-910

Telefone: (11) 4788-5487
www.ts.sp.gov.br

Veículo de Imprensa Oficial
autorizado pela Lei Municipal
1550-05

As notícias relativas às atividades
da Câmara Municipal de Taboão
da Serra são de responsabilidade
exclusiva do Poder Legislativo.

imprensa@tabooodaserra.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma unidade Fiscal do Município de Taboão da Serra – UFM.

II – Após efetuada pelo contribuinte a formalização do procedimento administrativo por meio do pedido de benefício da anistia de que trata esta Lei Complementar, o acordo somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela até a data de vencimento.

§ 1º. Para efeito de emissão de Certidão Positiva com efeito Negativo, o contribuinte será considerado adimplente somente após o efetivo pagamento da primeira parcela do acordo, desde que não possua outros débitos em aberto, inscritos ou não em dívida ativa, que não estejam parcelados e com o pagamento em dia.

§ 2º. Observado o disposto no §1º inciso II deste artigo, o não pagamento das demais parcelas na data de seu vencimento sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);

II - pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 3º. Vencida qualquer parcela sem o respectivo pagamento por mais de 90 (sessenta) dias o parcelamento e os benefícios fiscais concedidos nos termos desta Lei Complementar serão cancelados, observadas as disposições da Lei Complementar nº 299, de 17/04/2013.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 4º. O contribuinte poderá usufruir dos benefícios de que trata a presente lei para quitar débitos relativos à 1 (um) ou mais exercícios referentes à 1 (uma) ou mais inscrições de mesma titularidade.

§ 5º. Os casos de dação em pagamento, transação e compensação serão tratados em procedimento administrativo próprio de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º. Ficam estendidos os benefícios desta Lei Complementar aos débitos já parcelados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal, aos discutidos em mandado de segurança, em ação ordinária ou em qualquer outra medida judicial, desde que os contribuintes efetuem à Prefeitura do Município de Taboão da Serra o pagamento das eventuais custas processuais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 299, de 17/04/2013.

Parágrafo único. Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, tanto na cobrança amigável quanto na via judicial, poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar exclusivamente em relação ao saldo devedor remanescente.

Art. 4º. O contribuinte sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujos fatos geradores estejam em processo de ação fiscalizatória, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, deverá obrigatoriamente apresentar requerimento específico, acompanhado de declaração do montante devido e acumulado até 31/12/2022.

§1º Os débitos declarados pelo contribuinte, nos termos deste artigo, estarão sujeitos à fiscalização e homologação posteriores pela Prefeitura.

§2º. Não serão inseridos na Anistia o valor das multas e juros integrantes do valor da Notificação de Lançamento lavrada em ação fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Os débitos somente poderão ser quitados mediante cálculo prévio do setor competente da Administração Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado mediante documento de arrecadação próprio.

Art. 6º. Não poderão ser restituídas pela Fazenda Municipal, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias, quer seja no todo ou em parte, arrecadadas antes de sua vigência.

Art. 7º. Quando ocorrer o parcelamento dos débitos de que trata esta Lei Complementar, os valores das parcelas serão corrigidos conforme legislação aplicável à correção dos tributos municipais.

Art. 8º. Fica autorizada a regulamentação desta Lei Complementar por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Taboão da Serra, 30 de Agosto de 2023.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Tabela de redução de multa moratória e juros de mora, conforme número de parcelas, a partir da data de pagamento da primeira parcela:

Até 21/12/2023, em até 24 parcelas mensais e consecutivas, com as reduções constantes da seguinte tabela:

Número de Parcelas	Redução de Multa e Juros
1 até 2	100%
3 até 4	95%
5 até 8	90%
9 até 12	85%
13 até 16	80%
17 até 20	75%
21 até 24	70%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

LEI Nº 2445/2023

(De autoria do Vereador Rodney Araújo - PSD)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Centro de Referência de Doenças Autoimunes e dá outras providências.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA, Prefeito de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro de Referência de Doenças Autoimunes no âmbito do Município de Taboão da Serra.

Art. 2º Denomina-se Centro de Referência de Doenças Autoimunes o consultório dedicado às doenças autoimunes, que permitirá às pessoas fazerem consultas com médicos de referência em diversas especialidades, realizarem exames e, por fim, receberem o medicamento infundido, tudo de forma rápida e em um só lugar. A estimativa é promover um ganho de meses ou até mesmo anos no tempo em que os pacientes levam normalmente para receber um diagnóstico e iniciar o tratamento.

Art. 3º A partir de um escopo multidisciplinar, o Centro realizará atendimentos personalizados, analisando o paciente como um todo, com diferentes especialidades, tais como Neurologia, Reumatologia, Dermatologia e Gastroenterologia, trabalhando em conjunto.

Artigo 4º A Secretaria da Saúde do município, poderá firmar convênios ou parcerias com entidades privadas, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA

Prefeito



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

LEI Nº 2446/2023

(De autoria do Vereador Anderson Nóbrega - MDB)

Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel "Botão do Pânico", para mulheres vitimadas por violência doméstica, com medida protetiva, em todo o Município de Taboão da Serra, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel "Botão do Pânico", a ser utilizado por mulheres vitimadas por violência doméstica e amparadas com medida protetiva.

Art. 2º Para o desenvolvimento da presente ação, órgãos competentes poderão firmar Termo de Cooperação com Tribunal de Justiça de São Paulo e com os órgãos jurisdicionais da comarca de Taboão da Serra no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal nº 11.340/06, no âmbito territorial no Município de Taboão da Serra.

Art. 3º O uso do dispositivo será determinado pelo Poder Judiciário, e em caso de emergência, pela Delegacia de Polícia ou Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher que seleciona os casos de mulheres agredidas que necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

Art. 4º Ao ser acionado o botão do dispositivo por uma mulher em risco iminente de ser agredida, disparar-se-á um alarme na Guarda Civil Municipal de Taboão da Serra através da CECOM, onde a viatura da Patrulha Guardiã Maria da Penha ou viatura de área mais próxima se deslocará para atender a ocorrência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, editar normas complementares para execução da presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

LEI Nº 2447/2023

(De autoria do Vereador Dr. André Luís Egidio - PODEMOS)

Dispõe sobre: "Estabelece o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no âmbito do município de Taboão da Serra e dá outras providências."

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA, Prefeito de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento e será determinada por decreto do Executivo Municipal, ajustada anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

*Gabinete do Prefeito***Art. 14.** Vetado

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção. Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura de Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA

Prefeito



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
- Estado de São Paulo -

MENSAGEM DE VETO

Ao

Exmo. Sr. Vereador

Dr. André Egydio

Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra

Comunico a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 49, "c" e 50 da Lei Orgânica do Município, que decidi apor veto total ao Projeto de Lei nº 052/2021, que dispõe sobre "estabelece o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no âmbito do município de Taboão da Serra e dá outras providências", que foi submetida à sanção deste Executivo, através do Autógrafo 2653/2023.

Tal propositura, aprovada por essa egrégia Casa de Leis, foi submetida à Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos, que, na forma do Parecer do Secretário de Assuntos Jurídicos, anexo à presente, o qual acolhemos em sua integridade, se manifestou pelo veto do Executivo.

Assim, pelos motivos ali expostos, veto integralmente os artigos 6º, 14, 16 e 17.

Desta forma submeto o presente Veto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Legislativo Municipal.

Prefeitura de Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

Cordialmente

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo n. 26.777/2023

Pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

À Secretaria de Governo.

Trata-se de Projeto de Lei n. 044/2023 de autoria do Vereador Dr. André Egydio que, “estabelece o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, n o âmbito do município de Taboão da Serra e dá outras providências”.

O referido projeto de lei não veio acompanhado de nenhum estudo acerca do da ocupação do solo, bem como imputa responsabilidades à prefeitura de modo que pode afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No Artigo 6º há a previsão de dispensa de Cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da instalação, porém tal previsão legal, pode configurar como afronta à separação de poderes, vez que o município detém prerrogativas relacionadas ao poder de polícia que é independente do poder legislativo.

Nesse caso, o ato administrativo de autorização municipal a partir do cadastro prévio tem que ser vinculado à previsão legal, não podendo a prefeitura dispensar alguns do cadastro prévio e exigir de outros o mesmo cadastro prévio sob pena de afronta ao princípio administrativo da impessoalidade esculpido na CRFB/1988 em seu artigo 37.

Ainda, no que diz respeito aos artigos 14, 16 e 17, que todos outorgam à prefeitura o ônus de fiscalizar e assim proceder administrativamente no caso de descumprimento de eventuais obrigações por parte de quem pretenda aderir ao que autoriza a lei.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra Secretaria de Assuntos Jurídicos

Ademais, não há previsão legal de qual órgão procederá a fiscalização, se será criado um novo departamento dentro da prefeitura de Taboão da Serra e também qual o impacto orçamentário-financeiro para implantação da Lei 044/2023 e de eventuais departamentos de fiscalização vez que na prefeitura não há um departamento específico para tal fiscalização, o que afrontaria o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

Assim, por vislumbrar inconstitucionalidade em tais dispositivos desse projeto de Lei 044/2023, opinamos pelo devido veto dos artigos 6º, 14, 16 e 17 em sua integralidade.

Sem mais, é o que temos a nos manifestar.

Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

Matheus Barbosa de Almeida Mota
Secretário de Assuntos Jurídicos



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA
- Estado de São Paulo -

DECRETO Nº 185 DE 30 DE AGOSTO DE 2023

"FICA CONVOCADA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, NOS TERMOS DO DECRETO N.º 11.619 DE 25 DE JULHO DE 2023, QUE TRATA DA 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE JUVENTUDE."

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Decreto Federal nº [5.790](#), de 25 de maio de 2006, decreta o seguinte:

Artigo 1º - Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Juventude do Município de Taboão da Serra, nos termos do Decreto n.º 11.619 de 25 de julho de 2023, que trata da 4ª Conferência Nacional de Juventude, que será realizada de acordo com o calendário a ser publicado pela Comissão Municipal Organizadora (COMUNI).

Artigo 2º - A 4ª Conferência Municipal de Juventude tem por objetivo contribuir para a construção e o fortalecimento da Política de Juventude no Município, constituindo-se como etapa eletiva para a 4ª Conferência Estadual de Juventude, convocada pelo Decreto nº 11.619 de 24 de agosto de 2023.

Artigo 3º - A coordenação dos trabalhos da 1ª Conferência Municipal de Juventude será efetuada pela Prefeitura de Taboão da Serra, por meio da Coordenadoria da Juventude, responsável pela organização e realização do evento que trata o artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º - Caberá à Comissão Organizadora elaborar o regimento interno da 4ª Conferência Municipal de Juventude, a ser publicado no Diário Oficial do Município pela Prefeitura de Taboão da Serra.

Artigo 5º - A Coordenadoria da Juventude poderá expedir normas complementares para o fiel cumprimento desse Decreto.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da realização da 1ª Conferência Municipal de Juventude correrão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA
Prefeito



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA
- Estado de São Paulo -

DECRETO Nº 186 DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a Lei 2.045 de 20 de junho de 2011, que cria o "Casamento Coletivo Gratuito"

Art. 1º A realização do Casamento Coletivo Gratuito poderá ocorrer nos meses de maio e dezembro.

Art. 2º O Casamento Coletivo Gratuito também poderá beneficiar o público LGBTQIA+.

Art. 3º O cadastramento dos casais será feito nos CRAS de referência do território onde residem ou de um dos nubentes.

§1º A documentação necessária será informada no site da prefeitura e em todas as unidades de Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§2º Os nubentes deverão estar inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 4º O cadastramento dos interessados será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, certidão de nascimento original, comprovante de residência, certidão de casamento com averbação de divórcio, certidão de casamento com certidão de óbito do cônjuge, no caso de viuvez.

§ único: No caso de haver solicitação de alteração de nome e gênero, deverão ser cumpridas as exigências legais.

Art. 5º Nos termos do artigo 1.516, do Código Civil, haverá a necessidade de declarar hipossuficiência, sem a necessidade de apresentar comprovação de renda, ficando sujeito às penas por falsa declaração.

Art. 6º Fica a Secretaria de Assistência Social e Cidadania autorizada a firmar parcerias para a realização de festa e solenidade ecumênica para o evento.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taboão da Serra, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ APRÍGIO DA SILVA
Prefeito



Câmara Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo

O VEREADOR CELSO RODRIGO DOS SANTOS "GALLO", PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS TERMOS E PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, BAIXA O SEGUINTE:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoca os membros da Comissão, convida os Exmos. Srs. Vereadores, Srs. Múncipes e demais interessados para participar da audiência pública que será realizada de forma presencial e transmitida pelo canal oficial da Câmara Municipal (<https://www.youtube.com/@camaramunicipaltaboaoadaser7373>), para fins de prestação de contas e demonstração da aplicação da receita municipal de saúde pública relativos ao 2º quadrimestre de 2023, que ocorrerá no dia 26 de setembro de 2023, terça-feira, às 18 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Taboão da Serra, 08 de agosto de 2023.

Celso Rodrigo dos Santos "Gallo"
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social



Câmara Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo

O VEREADOR MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EM OBEDIÊNCIA AOS TERMOS E PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, "LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL", USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, BAIXA O SEGUINTE:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoca os membros da Comissão, convida os Exmos. Srs. Vereadores, Srs. Múncipes e demais interessados para participar da audiência pública que será feita de forma presencial e *on-line*, para fins de demonstração por parte do Executivo do cumprimento das metas fiscais relativas ao 2º quadrimestre de 2023, que ocorrerá no dia 25 de setembro de 2023, segunda-feira, às 18 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Taboão da Serra, 29 de agosto de 2023.

Marcos Paulo de Oliveira
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº.11.993/2022.Organização Social Parceira:CÁRITAS CAMPO LIMPO-CDCL CÁRITAS SÃO JOÃO MARIA VIANEY, CNPJ. nº64.033.061/0007-

23.OBJETO:PRIMEIRO Aditamento ao Termo de Colaboração, para Atendimento e desenvolvimento de atividades educacionais e assistenciais na área de educação infantil, para crianças de 06(seis) meses a 3(três) anos e 11(onze) meses, respeitando as especificações do Plano de Trabalho de 2023/2024. (**RECURSO MUNICIPAL**). Órgão Público: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Vigência: **Início 01 de Setembro de 2023 e término em 31 de Agosto de 2024**. Valor Total: **R\$ 738.712,06**. Assinado em **30 de Agosto de 2023**.

Dirce Matiko Takano - **Secretária de Educação Ciência e Tecnologia -Gestora**.

JOSÉ APRIGIO DA SILVA-**Prefeito**.

Marilena Machado Rial de Sena -Procuradora - CDCL CÁRITAS SÃO JOÃO MARIA

**CONSELHO TUTELAR DE TABOÃO DA SERRA-SP**

Lei Federal 8069/90-Lei Municipal 1565/05

ESCALA DE PLANTÃO – SETEMBRO DE 2023

DATA	DIA SEMANA	ATENDIMENTO	NOTURNO	CARRO	APOIO	FOLGA NOTURNO	FOLGA PLANTÃO
01/09/2023	SEXTA-FEIRA	RAQUEL	PAULO	PAULO	LEA/CARMEM	FLAVIA	
02/09/2023	SÁBADO		FLAVIA				
03/09/2023	DOMINGO		FLAVIA				
04/09/2023	SEGUNDA-FEIRA	FLAVIA	CARMEM	CARMEM	RAQUEL/LEA	PAULO	
05/09/2023	TERÇA-FEIRA	PAULO	LEA	LEA	FLAVIA/RAQUEL	CARMEM	
06/09/2023	QUARTA-FEIRA	CARMEM	RAQUEL	RAQUEL	PAULO/FLAVIA	LEA	FLAVIA
07/09/2023	QUINTA-FEIRA	LEA	FLAVIA	FLAVIA	CARMEM/PAULO	RAQUEL	
08/09/2023	SEXTA-FEIRA	RAQUEL	PAULO	PAULO	LEA/CARMEM	FLAVIA	
09/09/2023	SÁBADO		CARMEM				
10/09/2023	DOMINGO		CARMEM				
11/09/2023	SEGUNDA-FEIRA	FLAVIA	CARMEM	CARMEM	RAQUEL/LEA	PAULO	
12/09/2023	TERÇA-FEIRA	PAULO	LEA	LEA	FLAVIA/RAQUEL	CARMEM	
13/09/2023	QUARTA-FEIRA	CARMEM	RAQUEL	RAQUEL	PAULO/FLAVIA	LEA	
14/09/2023	QUINTA-FEIRA	LEA	FLAVIA	FLAVIA	CARMEM/PAULO	RAQUEL	
15/09/2023	SEXTA-FEIRA	RAQUEL	PAULO	PAULO	LEA/CARMEM	FLAVIA	CARMEM
16/09/2023	SÁBADO		LEA				
17/09/2023	DOMINGO		LEA				
18/09/2023	SEGUNDA-FEIRA	FLAVIA	CARMEM	CARMEM	RAQUEL/LEA	PAULO	LEA
19/09/2023	TERÇA-FEIRA	PAULO	LEA	LEA	FLAVIA/RAQUEL	CARMEM	
20/09/2023	QUARTA-FEIRA	CARMEM	RAQUEL	RAQUEL	PAULO/FLAVIA	LEA	
21/09/2023	QUINTA-FEIRA	LEA	FLAVIA	FLAVIA	CARMEM/PAULO	RAQUEL	
22/09/2023	SEXTA-FEIRA	RAQUEL	PAULO	PAULO	LEA/CARMEM	FLAVIA	
23/09/2023	SÁBADO		RAQUEL				
24/09/2023	DOMINGO		RAQUEL				
25/09/2023	SEGUNDA-FEIRA	FLAVIA	CARMEM	CARMEM	RAQUEL/LEA	PAULO	
26/09/2023	TERÇA-FEIRA	PAULO	LEA	LEA	FLAVIA/RAQUEL	CARMEM	RAQUEL
27/09/2023	QUARTA-FEIRA	CARMEM	RAQUEL	RAQUEL	PAULO/FLAVIA	LEA	
28/09/2023	QUINTA-FEIRA	LEA	FLAVIA	FLAVIA	CARMEM/PAULO	RAQUEL	
29/09/2023	SEXTA-FEIRA	RAQUEL	PAULO	PAULO	LEA/CARMEM	FLAVIA	
30/09/2023	SÁBADO		PAULO				

Obs 1: O conselheiro em plantão noturno permanecerá em regime de prontidão das 17h00 até as 8h00 do dia seguinte.

Obs 2: O conselheiro responsável pelo carro atenderá as ocorrências externas das 8h00 às 17h00, enquanto os de apoio estarão de sobre aviso.

Obs 3: A partir de 14/08/2023 a Conselheira Carmem substituiu a Conselheira Tamiris até o final do mandato.

